



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/248 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Superádio, Unipessoal, Lda.

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/248 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Superádio, Unipessoal, Lda.

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT) e regulamentado pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j) do artigo 8.º, e alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Superádio, Unipessoal, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Media da ERC (UTM) constataram a falta do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação, oportunamente elaborada).

5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. Em 21 de setembro de 2023, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício SAI-ERC/2023/5542 anexo ao EDOC/2023/6954.
7. A Regulada não acusou a receção da notificação por correio, tendo vindo o Ofício devolvido.
8. Todavia, veio a Regulada remeter resposta ao Ofício enviado via correio-electrónico no dia 2 de outubro de 2023, informando que os dados haviam sido devidamente inseridos na Plataforma.
9. Em 20 de março de 2024, a UTM notificou novamente a Regulada de que persistiam a falta ou incompletude da comunicação nos campos detalhados na Ficha Individual de Verificação oportunamente elaborada, tal como consta do ofício SAI-ERC/2024/1939 anexo ao EDOC/2023/6954.
10. A Regulada não acusou a receção da notificação por correio, tendo vindo o Ofício novamente devolvido, sem que houvesse qualquer resposta da Regulada por outra via.
11. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 33/UTM/ATE-NR/2024/FIV), aqui em anexo.

12. Concretamente, como indicado na FIV n.º 33/UTM/ATE-NR/2024/FIV, verifica-se a falta do reporte legal obrigatório de:
- a) Mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, da LT e artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 835/2020.
13. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. – Deliberação

14. Na sequência da análise *supra*, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC:
- a) Delibera a abertura de processo de contraordenação contra a Superádio, Unipessoal, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
 - b) Ordena a notificação da presente deliberação, sobre a abertura de processo de contraordenação, à Superádio, Unipessoal, Lda.;
 - c) Remete o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.10/2023/29
EDOC/2023/6954



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Em anexo: Ficha de Verificação n.º 33/UTM/ATE-NR/2024/FIV.